



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011149-23.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0011149-23.2024.8.26.0496

Origem: DEECRIM UR6/Ribeirão Preto

Magistrado: Dr. José Roberto Bernardi Liberal

Agravante: **BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SILVA**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53261

AGRAVO EM EXECUÇÃO – SUSTAÇÃO CAUTELAR DO REGIME SEMIABERTO - Providência determinada diante da notícia de que o sentenciado teria praticado falta grave – Legalidade da medida - Poder geral de cautela do Juízo das Execuções Criminais até que, em procedimento próprio, seja apurada a infração disciplinar – Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, interposto por **BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SILVA**, contra a decisão de fls. 14/20, proferida pelo MM. Juízo de Direito do DEECRIM UR6 de Ribeirão Preto, que, diante da notícia de cometimento de falta disciplinar por ele perpetrada, determinou a sustação do regime semiaberto outrora concedido, devendo permanecer em regime fechado até que advenha decisão sobre o procedimento de apuração da falta ou regressão de regime.

Recorre o agravante alegando, em sínteses, nulidades no procedimentos administrativo, o restabelecimento do regime semiaberto e, conseqüentemente, dos benefícios a ele condizentes, sublinhando que não há elementos de autoria da suposta falta disciplinar (fls. 01/10).

Contraminutado o agravo (fls. 27/28), a r. decisão restou mantida pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 31), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 42/51).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, anoto que o pedido de liminar não será apreciado diante da remessa dos autos à julgamento virtual.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Extrai-se dos autos que o ora sentenciado cumpria pena em regime semiaberto quando, em 07/11/24, perpetrou suposta infração disciplinar, consistente em porte de aparelho celular.

Noticiada a prática de eventual infração disciplinar de natureza grave, o Juízo *a quo* sustou cautelarmente o regime semiaberto em que se encontrava o agravante, determinando seu imediato recolhimento ao regime fechado, até que advenha decisão acerca do restabelecimento daquele regime ou de regressão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as matérias adstritas ao juízo das execuções criminais possuem natureza híbrida, ou seja, além da natureza jurisdicional, detêm, também, natureza administrativa, tal como se pode extrair do art. 66, da LEP. Nesse compasso, de se observar que o enquadramento da conduta faltosa do sentenciado pela autoridade sindicante não vincula o Juízo das Execuções Criminais, sendo certo que caberá a este, em observância ao princípio da jurisdicionalização da execução penal, determinar as consequências legais advindas da prática de falta disciplinar perpetrada, dando a ela, inclusive, natureza diversa, se assim entender necessário.

De mais a mais, ao contrário do que alega o agravante, a sustação cautelar de regime é medida que

decorre do poder geral de cautela do Juízo, não padecendo, pois, de ilegalidade alguma, como dispõe, inclusive, o art. 66, inciso III, alíneas b e f, e inciso VI, da LEP.

Vale sublinhar, ademais, que a decisão do Juízo *a quo* não denota a regressão de regime em si, mas apenas a sustação cautelar, até que se apure o cometimento da falta disciplinar.

Consoante farto repertório jurisprudencial:

"O fato do Juízo das Execuções Criminais determinar a sustação dos benefícios do regime semi-aberto concedidos ao condenado, em face da notícia de prática de falta disciplinar, não constitui constrangimento ilegal, vez que não se pode tirar de tal órgão o poder de, cautelarmente, e em benefício da disciplina interna do presídio, determinar o recolhimento provisório do reeducando" (RJDTACRIM 22/435).

Admissível e necessária, portanto, a sustação cautelar e a consequente regressão provisória do sentenciado, até que termine a sindicância para apuração da infração disciplinar, pois, conforme já firmado pela Colenda Quinta Câmara Criminal desta Corte:

"A consequência mais direta do reconhecimento da prática de falta grave – além da perda dos dias remidos – é a regressão de regime ou mesmo a sustação cautelar do benefício liberatório" (Agravado em Execução nº 990.09.030064-7, Rel. Des. Pinheiro Franco, 2009, VU).

Tal medida visa, enfim, preservar a disciplina, bem como a eficácia da decisão a ser proferida no

âmbito do procedimento disciplinar até que se apure, mediante o contraditório, a prática ou não de eventual falta disciplinar.

Já no que tange a pedidos de prisão domiciliar, transferência de presídio, não há o que ser analisado por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Quanto as demais pedidos, observa-se que se tratam de pedidos relacionados ao procedimento administrativo, local onde devem ser requeridos, sendo ônus do próprio agravante diligenciar neste sentido se assim entender.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. sentença tal como lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator